HABEAS CORPUS Nº 506.544 - SP (2019/0117963-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RONALDO VALIM FRANCA
ADVOGADO	:	RONALDO VALIM FRANÇA - SP141685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WESLEY LIMA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WESLEY LIMA RODRIGUES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2084852-59.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, juntamente com outro investigado, foi surpreendidos na posse de uma porção de maconha (sem especificação da quantidade em peso), de 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína distribuídos em 16 (dezesseis) porções, além de R$16,00 (dezesseis reais) em espécie (e-STJ fls. 26/56).

A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 67/69).

Impetrado *habeas corpus* com pedido liminar na origem, o pleito emergencial foi indeferido pelo Desembargador relator (e-STJ fls. 98/101).

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da medida constritiva.

Assevera que, no caso, não estão presentes os elementos exigidos pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e ressalta que a gravidade abstrata do crime não constitui fundamento apto à manutenção da custódia, além de não haver indícios de que o investigado, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a ordem econômica.

Por fim, alega que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui trabalho lícito e residência fixa.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a expedição do

competente alvará de soltura a fim de que o paciente possa responder livre ao processo.

O pleito liminar foi deferido (e-STJ fls. 106/110).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 135/140).

É, em síntese, o relatório.

Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que, aos 30/5/2019, o Juízo de piso julgou extinta a punibilidade do paciente por cumprimento da pena.

Diante disso, nada mais há que ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido no *writ*.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator